



**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2019.01.02.1**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE, conforme autorização do Secretário de Saúde, vem abrir processo de inexigibilidade de licitação para **CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DOS SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES DA SAMIVA (SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTEGRADA DE VÁRZEA ALEGRE/CE) - HOSPITAL SÃO RAIMUNDO - DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE/CE, ATRAVÉS DE REPASSES ORIUNDOS DOS CONVÊNIOS 119/2019 E 123/2019 COM A SECRETARIA DE SAÚDE DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.**

**1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Licitação consiste num procedimento administrativo necessário, salvo exceções legais, sempre que a Administração pública desejar contratar obras, serviços, fornecimento de bens ou dispor, onerosamente ou não de seus bens. A Lei nº 8.666/93, que regula a matéria em exame, excepcionalmente prevê casos de inexigibilidade de licitar, visando o próprio interesse da Administração.

Vale ressaltar que a licitação pública é um procedimento administrativo que tem por objetivo selecionar a melhor proposta para a Administração Pública, como o serviço prestado pela SAMIVA (SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTEGRADA DE VÁRZEA ALEGRE/CE) - HOSPITAL SÃO RAIMUNDO é singular no Município, excetuando-se das regras que são voltadas para a competição do menor preço, a inexigibilidade do certame é uma consequência natural.

Somente nas circunstâncias, e nos casos especiais, é que o ente de direito público se utilizará do recurso permitido pela Lei de Licitações públicas, contratando diretamente os serviços exclusivos da SAMIVA (SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTEGRADA DE VÁRZEA ALEGRE/CE) - HOSPITAL SÃO RAIMUNDO.

O artigo 25 da Lei 8.666/93 inexe a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo que o seu inc. I, diz:

*I - "para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes."*



A enumeração do art. 25 é exemplificativa e permite a contratação na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta.

Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade.

A lei 8.666, conforme já narrado, contempla a inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização (inc. I, art. 25).

Pelo Exposto, a presente Inexigibilidade de Licitação encontra amparo legal no inciso I, do art.25 e parágrafo único, do art. 26, da Lei de Licitações e suas alterações posteriores.

## 2. JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 8.666/93, tem como finalidade maior, reger as contratações realizadas pela Administração Pública. Tal comando normativo se mostra mergulhado em um sentimento de proteção ao patrimônio público, consequência da adoção pelo Poder Público daquilo que se denominou "Administração Pública Gerencial", a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 19/98.

Contudo, é perfeitamente possível que existam determinadas situações que não podem ser amparadas pela atuação da própria Administração Pública, seja pela especificidade da mesma, seja, por exemplo, pela exclusividade do serviço/material a ser contratado/adquirido.

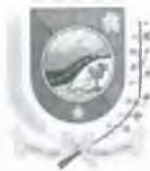
Até em respeito para com a sociedade, a Administração Pública tem a obrigação de buscar sempre as melhores contratações, através de uma análise criteriosa acerca da capacidade técnica-operacional da empresa a ser contratada.

É certo que a licitação se presta e objetiva garantir a isonomia dos interessados e aptos em contratar com a Administração Pública, aliada à garantia da legalidade da contratação em qualquer modalidade e ao resguardo do interesse público no ato. Por estas razões é que a necessidade de licitar é o corolário traduzido na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos*



*termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n)*

A análise da situação fática aqui exposta está relacionada a inexigibilidade de licitação para a contratação da SAMIVA (SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTEGRADA DE VÁRZEA ALEGRE/CE) – HOSPITAL SÃO RAIMUNDO para os serviços de procedimentos médicos elencados no Termo de Referência que instrui este procedimento administrativo.

Nesse sentido, excetuando-se à regra geral do dever de licitar, a lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, preconiza a inexigibilidade de licitação em alguns casos específicos, dentre eles, quando houver inviabilidade de competição:

*Art.25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

In casu, no tocante ao exame quanto à juridicidade de efetivar a contratação de serviços prestados pela SAMIVA (SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTEGRADA DE VÁRZEA ALEGRE/CE) – HOSPITAL SÃO RAIMUNDO, valendo-se da inexigibilidade de licitação, amparada pelo inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, tal contratação encontra-se em harmonia com a legislação de regência, não havendo, pois, óbice, quanto aos aspectos jurídicos estritamente formais.

O Tribunal de Contas da União – TCU, além de caracterizar a possibilidade da contratação por meio de inexigibilidade, reforça que a administração pública tem a obrigação em confirmar a veracidade dos fatos, *in verbis*:

*Súmula 255: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor empresa ou representante comercial exclusivo é dever do agente público, responsável pela contratação, a adoção das providencias necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.*



Nesse caso, portanto, não haveria possibilidade de competição no procedimento licitatório, o que inviabiliza a licitação, conforme o entendimento do Hely Lopes Meireles, senão vejamos:

*"(...) em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecimento capaz de atender às exigências da Administração no que concerne a realização do objeto do contrato" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. p. 274).*

Quanto aos valores a serem despendidos pela Administração, o mesmo decorre de Tabela do Sistema Único de Saúde - SUS, havendo disponibilidade de orçamento suficiente para a contratação.

Assim sendo, asseverada a impossibilidade de competição e justificado o preço, esvazia-se, por consequência, a necessidade do processo licitatório.

### **3. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

Para a execução dos serviços, a SAMIVA (SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTEGRADA DE VÁRZEA ALEGRE/CE) - HOSPITAL SÃO RAIMUNDO preenche os requisitos necessários para a execução dos serviços, por meio de inexigibilidade de licitação. O mesmo detém exclusividade nos serviços no Município, conforme documentos em anexo. Nos termos do art.25, inciso I, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

### **4. DOS RECURSOS E DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas em questão serão custeadas com recursos da seguinte Dotação Orçamentária: 10.302.0171.2.051 - Funcionamento dos programas da média e alta complexidade - MAC. Elemento de Despesa: 3.3.50.41.00/3.3.50.00.00 Contribuições, nos termos do inciso II, do art. 25, da Lei Federal no 8.666/93 e suas alterações posteriores, dotação da Secretaria de Saúde.

### **5. DO VALOR ESTIMADO DE RECEITA E DE PAGAMENTO**

No caso em tela, embora exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, não cabe justificativa de preço por tratar-se de fornecedor exclusivo e sem similaridades, tornando-se inviável a pesquisa de mercado. Sendo assim, cabe à Administração, aderir ao preço praticado pelo único fornecedor.

A estimativa de gasto é de R\$ 262.500,00 (duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais) - Convênio N.º 119/2018; e de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e



cinco mil) – Convênio Nº 123/2018, perfazendo o valor global de R\$ 387.500,00 (trezentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais).

## **6. DA SINGULARIDADE**

Necessário se faz observar a singularidade e exclusividade da contratação da SAMIVA (SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTEGRADA DE VÁRZEA ALEGRE/CE) – HOSPITAL SÃO RAIMUNDO, escolhida mediante análise criteriosa e, conjugada ao binômio singularidade e notoriedade, agindo em total consonância aos ditames legais.

Entendemos ser a contratação por meio de inexigibilidade exceção à regra geral, que é a de sempre licitar, no caso em tela, a forma de contratação como inexigibilidade atende aos requisitos legais: CONTRATADA: SAMIVA (SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTEGRADA DE VÁRZEA ALEGRE/CE) – HOSPITAL SÃO RAIMUNDO, situada a Rua Oswaldo Cruz, 07, Centro, Várzea Alegre/CE, inscrita no CNPJ: 07.892.698/0001-46.

## **7. DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura do instrumento contratual, podendo, ainda, ser renovado nos termos da Lei 8.666/93.

## **8. DO FORO E DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos serão dirimidos de acordo com as normas jurídicas aplicáveis e, em especial, com a Lei 8.666/93, ficando eleito o foro da Comarca de Várzea Alegre/CE, para a solução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução deste contrato.

Várzea Alegre/CE, 02 de janeiro de 2019.

**Emmanuel Abreu Pedreira**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



**PARECER FINAL – PGM**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2019.01.02.1.**  
**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Trata-se de **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2019.01.02.1**, cujo objeto refere-se à **CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DOS SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES DA SAMIVA (SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTEGRADA DE VÁRZEA ALEGRE/CE) – HOSPITAL SÃO RAIMUNDO – DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE/CE, ATRAVÉS DE REPASSES ORIUNDOS DOS CONVÊNIOS 119/2019 E 123/2019 COM A SECRETARIA DE SAÚDE DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.**

Após análise minuciosa do processo licitatório acima referendado, a Procuradoria Geral do Município de Várzea Alegre/CE, no uso de suas atribuições passa a opinar.

Cumprе salientar que o parecer da Procuradoria atém-se, estritamente, aos elementos consoantes aos autos até a presente data.

A inexigibilidade de processo licitatório é exceção que foge à regra da licitação. Todavia, a própria legislação intitula no art. 25 da Lei 8.666/93, os casos previstos em que é inexigível a licitação pela Administração Pública quando houver inviabilidade de competição.

Dessa forma, conforme o disposto no art. 25, inciso I do mencionado dispositivo legal, é inexigível a licitação:

*"I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes."*



Em análise aos requisitos legais, deve-se observar o atendimento ao previsto na legislação pátria. De modo que os documentos carreados aos autos, devem demonstrar que a contratação por meio de inexigibilidade dos serviços de procedimentos médicos hospitalares da **SAMIVA (SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTEGRADA DE VÁRZEA ALEGRE/CE) – HOSPITAL SÃO RAIMUNDO**, restam pertinentes.

Com base na lei 8.666/93, será válida a contratação com o poder público mediante processo licitatório, salvo exceções conferidas pela própria lei. As exceções estão previstas nos artigos 24 e 25 da lei 8666/93, tratando-se dos casos de dispensa e inexigibilidade, respectivamente.

Haverá inexigibilidade quando restar inviável a competição para o objeto pretendido. Neste sentido, deve o responsável pela contratação demonstrar a ocorrência da impossibilidade de competição devido à natureza específica do objeto de acordo com os objetivos sociais da Administração Pública.

Ressalta-se que além da forma genérica de inviabilidade de competição, verificam-se também, casos em que o serviço prestado pelo contratado é de caráter singular, ou seja, trata-se do único a atender, satisfatoriamente, a pretensão da contratante. De modo a ceifar qualquer tentativa de competição, entre possíveis interessados face à singularidade do objeto contratado e por óbvio, ausência de similares, o que por si só acarretaria o confronto de propostas.

Cumprido destacar que a lei 8.666/93 não esgota o rol de possibilidades para a contratação através da inexigibilidade de licitação, tratando-se hipóteses, meramente, exemplificativas.

Neste diapasão, verificar-se que para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, de forma direta ou através de empresário exclusivo, é vital que o serviço seja de natureza singular, ou seja, deve estar presente o caráter individualizado ou personalíssimo de modo a configurar a impossibilidade de concorrência *inter pares*. Ressaltando ainda que este deve ser consagrado pela crítica especializada ou opinião pública, conforme se depreende da lei 8.666/93.


Ademais, a Administração Pública pode contratar, via de regra, mediante licitação, sendo as exceções estabelecidas pela lei 8.666/93, conforme já exposto.

Comprovados os requisitos estabelecidos no art. 25, cabe ainda atentar-se para justificativa da contratação. Neste ínterim, verifica-se que a Secretaria de Saúde cuidou de demonstrar a real necessidade dos serviços a serem contratados e, diante do atendimento aos preceitos legais, a Procuradoria Geral do Município, com base na documentação constante nos autos até a presente data, ressaltando a necessidade de se incluir, no processo, as certidões de regularidade referentes aos tributos federais, estaduais e municipais da sociedade empresarial, manifesta



pelo prosseguimento do processo de inexigibilidade de licitação com a contratação serviços de procedimentos médicos hospitalares da **SAMIVA (SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTEGRADA DE VÁRZEA ALEGRE/CE) – HOSPITAL SÃO RAIMUNDO.**

É o Parecer,  
Salvo Melhor Juízo.  
Várzea Alegre/CE, em 03 de janeiro de 2019.

  
**Luiz Luciano e Silva**  
**Subprocurador do Município**  
**OAB/CE Nº 1577**





## DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Várzea Alegre/CE, considerando tudo o que consta do Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação Nº 2019.01.02.1, vem emitir a presente declaração de inexigibilidade de licitação, amparada no inciso II, do artigo 25, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, para **CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DOS SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES DA SAMIVA (SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTEGRADA DE VÁRZEA ALEGRE/CE) - HOSPITAL SÃO RAIMUNDO - DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE/CE, ATRAVÉS DE REPASSES ORIUNDOS DOS CONVÊNIOS 119/2019 E 123/2019 COM A SECRETARIA DE SAÚDE DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.**

**CONTRATADA:** SAMIVA (SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTEGRADA DE VÁRZEA ALEGRE/CE) - HOSPITAL SÃO RAIMUNDO, situada a Rua Oswaldo Cruz, 07, Centro, Várzea Alegre/CE, inscrita no CNPJ: 07.892.698/0001-46.

**VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO:** A estimativa de gasto é de R\$ 262.500,00 (duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais) - Convênio Nº 119/2018; e de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil) - Convênio Nº 123/2018, perfazendo o valor global de R\$ 387.500,00 (trezentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais).

Assim, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, vem comunicar ao Secretário de Saúde, Ivo de Oliveira Leal, da presente declaração, para que procederá, se de acordo, a devida ratificação.

Várzea Alegre/CE, 03 de janeiro de 2019.

Emmanuel Abreu Pedreira

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**



## TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Secretário de Saúde do município de Várzea Alegre/CE, Ivo de Oliveira Leal, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, considerando o que consta do presente processo administrativo de inexigibilidade Nº 2019.01.02.1, para **CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DOS SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES DA SAMIVA (SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTEGRADA DE VÁRZEA ALEGRE/CE) – HOSPITAL SÃO RAIMUNDO – DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE/CE, ATRAVÉS DE REPASSES ORIUNDOS DOS CONVÊNIOS 119/2019 E 123/2019 COM A SECRETARIA DE SAÚDE DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, vem **RATIFICAR** a declaração de inexigibilidade de licitação para. Em favor da: SAMIVA (SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTEGRADA DE VÁRZEA ALEGRE/CE) – HOSPITAL SÃO RAIMUNDO, situada a Rua Oswaldo Cruz, 07, Centro, Várzea Alegre/CE, inscrita no CNPJ: 07.892.698/0001-46, com estimativa de gasto na ordem de R\$ 262.500,00 (duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais) – Convênio Nº 119/2018; e de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil) – Convênio Nº 123/2018, perfazendo o valor global de R\$ 387.500,00 (trezentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais).

Várzea Alegre/CE, 03 de janeiro de 2019.

Ivo de Oliveira Leal

**Secretário Municipal de Saúde**



## EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE, em cumprimento a ratificação procedida pelo Secretário de Saúde, faz publicar o extrato resumido do processo de inexigibilidade de licitação a seguir:

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DOS SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES DA SAMIVA (SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTEGRADA DE VÁRZEA ALEGRE/CE) – HOSPITAL SÃO RAIMUNDO - DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE/CE, ATRAVÉS DE REPASSES ORIUNDOS DOS CONVÊNIOS 119/2019 E 123/2019 COM A SECRETARIA DE SAÚDE DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.

**CONTRATADA:** SAMIVA (SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTEGRADA DE VÁRZEA ALEGRE/CE) – HOSPITAL SÃO RAIMUNDO, situada a Rua Oswaldo Cruz, 07, Centro, Várzea Alegre/CE, inscrita no CNPJ: 07.892.698/0001-46.

**VALOR ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO:** A estimativa de gasto é de R\$ 262.500,00 (duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais) – Convênio Nº 119/2018; e de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil) – Convênio Nº 123/2018, perfazendo o valor global de R\$ 387.500,00 (trezentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais).

Declaração de Inexigibilidade emitida pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Emmanuel Abreu Pedreira e ratificada pela Secretário de Saúde, Sr. Ivo de Oliveira Leal.

Várzea Alegre/CE, 03 de janeiro de 2019.

Emmanuel Abreu Pedreira  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**